



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.005002/2005-76
Recurso n° 155.785 Voluntário
Acórdão n° 1201-00.066 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente RODOVIÁRIO COSTA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RECIFE/PE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Essa regra aplica-se também à CSLL e à Cofins por força da Súmula n° 8 do STF. Para o IRPJ e CSLL, com apuração trimestral, foram atingidos pela caducidade o 1º, 2º e 3º trimestres de 2000. Em relação ao PIS e à Cofins, ocorreu a decadência para os períodos de apuração até 30/11/2000, inclusive.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC, n° 2)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

Correta a apuração do resultado via arbitramento do lucro quando o sujeito passivo não apresenta à autoridade tributária os livros e documentos exigidos pela legislação.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Se no momento da lavratura inexistia qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, o Auto de Infração deve ser formalizado com exigência da respectiva multa de ofício, nos termos do inciso I, do art. 44 da Lei n° 9.430/96. Falece competência a este Colegiado para apreciação da suposta natureza confiscatória desse consectário

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

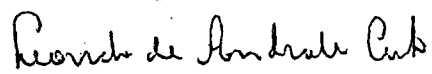
Ementa: CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos tidos como decorrentes o decidido no processo do IRPJ, tendo em vista o liame fático que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência relativa ao IRPJ e CSLL, para os fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 2000, e para PIS e Cofins, para os fatos geradores ocorridos até 30/11/2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM: 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente da turma).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 03 a 11, e os reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, às fls. 35 a 41, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, às fls. 53 a 58, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 71 a 77, formalizando-se um crédito no montante de R\$ 703.216,12 (valores principais, multas e juros), em virtude da constatação de omissão de receitas.

2. De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal das fls. 127 a 165, a sobredita constatação deu-se à vista da não-comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários e da não-comprovação de recursos utilizados em aquisições efetuadas nos anos de 2000 a 2004.

3.O lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi arbitrado, em virtude de ela não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração, quando intimada nesse sentido. As demais particularidades da ação fiscal estão descritas no sobredito Relatório.

4.Inconformada, ela apresentou as impugnações das fls. 729 a 745, e 747 a 764, 769 a 785 e 787 a 804, alegando, em síntese, que:

4.1 – o arbitramento do lucro teria sido indevido, dado que, no seu entender, não teria ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 530 do RIR de 1999. Demais, teria apresentado as DCTF e DIPJ, além de outros documentos fiscais, o que, na sua inteligência, seria suficiente (sic) “à verificação da idoneidade dos cálculos e recolhimentos Tributários relativos ao regime de apuração seguido pela impugnante”. Com efeito, requereu a anulação dos autos do IRPJ e CSLL;

4.2 – os valores de receita bruta apurados pelos autuantes não poderiam ser adotados no arbitramento (o que foi contraposto acaso não fosse acolhido o argumento anterior). No seu entender, o lucro deveria ter sido arbitrado com suporte no art. 51 do da 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

4.3 - a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não poderia ter modificado o conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS e da Cofins – o que poderia ter ocorrido, na sua inteligência, apenas por meio de Lei Complementar. Também não poderia ter aumentado a alíquota desta última contribuição;

4.4 - a multa de ofício, bem como os juros de mora com a aplicação da taxa Selic, seria inconstitucional.

5.Ante o exposto, requereu a improcedência do lançamento.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/REC nº 11-16157/2006 (fls. 809/815) considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. VÍCIO DE FORMA. NÃO-OCORRÊNCIA. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade, não há falar em nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

le

Rgo

*NÃO-APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS DA
ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.
CABIMENTO.*

A não-apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração comercial e Fiscal, ou do Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR, de 1999, dá azo ao arbitramento do lucro. Os valores de omissão de receita devem ser computados na determinação da base de cálculo do imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Devidamente cientificado (fl. 822), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls 823/844), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Ainda que não tenha sido arguida em nenhuma das peças recursais, por ser matéria de ordem pública, abordarei neste voto a questão da decadência.

Nessa questão, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

de

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.” (grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982,

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

R

Por outro lado, a Cofins e a CSLL estão elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Entretanto, com a recente edição da Súmula Vinculante nº 8 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o mencionado dispositivo legal. Assim, a CSLL e a Cofins submetem-se ao prazo decadencial nas mesmas regras que os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Com ciência da autuação em 29/12/2005, teriam sido atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/12/2000. Para o IRPJ e CSLL, com apuração trimestral, foram abrangidos pela caducidade o 1º, 2º e 3º trimestres de 2000. Para o PIS e a Cofins, caracterizou-se a decadência para os períodos de apuração ocorridos até 30/11/2000, inclusive.

No mérito, a apuração do resultado por arbitramento tem previsão legal expressa (inciso III, do art. 47, da Lei nº 8.981/1995) nas situações em que o sujeito passivo não apresenta à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração exigidos pela legislação. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que a interessada não atendeu às intimações em que eram solicitados os principais elementos de sua escrituração. Improcedente a reclamação, portanto.

Em relação à apuração do lucro, o art. 51 da Lei nº 8.981/1995 mencionado pela interessada como aplicável ao caso, trata de situações em que a receita bruta não é conhecida. Na situação em questão a receita corresponde ao valor da omissão apurada pelo Fisco e está claramente identificada no procedimento fiscal. Aqui também não há amparo à defesa.

A recorrente tece longo arrazoado com questionamento das contribuições ao PIS e à Cofins envolvendo matéria de natureza constitucional. Conforme jurisprudência consolidada desta Casa, o Órgão julgador administrativo não tem competência para apreciar questões dessa natureza. A Súmula 1º CC nº 2 tem Enunciado cristalino:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere especificamente à ampliação da base de cálculo dessas contribuições, envolve situações nas quais a empresa sofre a cobrança do tributo sobre receitas não operacionais. Foi nessa linha que ocorreu a manifestação do STF. Não se aplica ao presente caso pois a presunção legal utilizada pela Fiscalização envolve omissão de receita operacional.

Com relação ao cabimento da multa, aplicada em conjunto com o tributo, sua incidência tem origem na inobservância da norma jurídica o que importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A imputação desse consectário tem previsão legal expressa, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



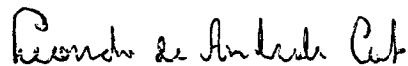
A Súmula 1º CC nº 2 inibe também discussões quanto à suposta inconstitucionalidade ou natureza confiscatória da multa de ofício, pois envolve penalidade com expressa previsão legal. Em relação à taxa SELIC, a Súmula 1º CC nº 4 consolidou o entendimento quanto à regularidade de incidência:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Cofins.



As questões de mérito tratadas neste voto abrangem a CSLL, o PIS e a



LEONARDO DE ANDRADE COUTO